IMPÔSTO DE EXPORTAÇÃO — IMPÔSTO DE VENDAS PARA O EXTERIOR

— O fisco federal e o estadual podem cobrar cumulativamente os impostos de exportação e o de vendas para o exterior porque os respectivos fatos geradores são diversos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Cooperativa Central dos Bananicultores *versus* Fazenda do Estado de São Paulo
Recurso de mandado de segurança n.º 18.427 — Relator: Sr. Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, negar provimento ao recurso, por unanimidade de votos.

Brasília, 12 de novembro de 1968. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente. — *Adalício Nogueira*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Adalício Nogueira* — O parecer de fls. 111-112 da douta Pro-

curadoria-Geral resume, com precisão, a controvérsia:

"No recurso de mandado de segurança n.º 18.123, do Rio Grande do Sul, idêntico ao dêstes autos, esta Procuradoria-Geral, em parecer n.º 26.055, de 5.10.67, proferido pelo Procurador abaixo assinado, e aprovado pelo Procurador-Geral da República, substituto, Dr. OSCAR CORREIA PINA, opinou pelo improvimento do recurso do Frigorífico Três Passos Ltda., e outros, sendo recorrido o Estado do Rio Grande do Sul.

Levado a julgamento o caso na eg. 2.ª Turma, na sessão de 20.2.68, sendo o Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO relator do acórdão, foi unânimemente acolhida a conclusão daquele parecer, em acórdão ainda não publicado, cuja síntese é a seguinte:

Impôsto de Vendas.

a) A Emenda Constitucional número 18-65 não vedou aos Estados a cobrança do impôsto de vendas sôbre as mercadorias exportadas para o estrangeiro.

b) O art. 26 daquela Emenda número 18 autoriza expressamente, aliás, a arrecadação dos impostos do sistema tributário anterior, exceto o de exportação até 31.12.66.

c) O art. 54 da Lei n.º 5.025-66 não exclui a exigência do impôsto de vendas sôbre as mercadorias destinadas ao mercado exterior.

d) Só por lei complementar poderá a União conceder isenções de impostos estaduais e municipais."

Êsse respeitável precedente reforça a nossa conclusão, que é no sentido de improvimento do presente recurso."

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Adalício Nogueira* (Relator) — A tese em questão já havia sido ventilada no julgamento do recurso de mandado de segurança número 16.206, SP, tendo sido relator para o acórdão o eminente Ministro ALIOMAR BALEEIRO.

A decisão foi proferida pelo eg. Tribunal Pleno e, por maioria de votos, S. Exa. buscou demonstrar, no seu erudito pronunciamento, que, já sob o regime da Carta federal de 1946, o Fisco federal e o estadual podiam cobrar os dois tributos, o de vendas para o Exterior e o de exportação, porque os respectivos fatos geradores são diversos (*R.T.J.*, 43/706-725).

Já agora, no julgamento do recurso de mandado de segurança n.º 18.125, RS, a que aludiu a douta Procuradoria, no seu parecer, o eminente Ministro sustentou a mesma tese, em face da Emenda Constitucional n.º 18.65.

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RMS 18.427 — SP — Relator, Ministro Adalício Nogueira. Recte., Cooperativa Central dos Bananicultores do Estado de São Paulo (Adv., Rui de Melo Müller). Recda., Fazenda do Estado (Adv., Ulisses Alberto Dantè).

Decisão: Negou-se provimento, unânimemente.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins. Presentes à sessão os Srs. Ministros Adalício Nogueira, Temístocles Cavalcânti e o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Aliomar Baleeiro e Adauto Cardoso.